



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 464/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1106/2013, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 03 / 12 / 13

Horas: 10:35

Por: Wais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1106/2013

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de bombeiro civil, no âmbito do Estado de Rondônia, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º. No atendimento aos sinistros em que ocorra a atuação conjunta entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO e os bombeiros civis, a coordenação e a direção das ações caberão, exclusivamente, e em qualquer hipótese à corporação militar.

Art. 4º. Será definida pelo CBMRO a grade curricular e a carga horária mínima para a formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades registro dos bombeiros civis e congêneres em colaboração com o Estado de Rondônia.

Art. 5º. As empresas que atuam na formação e na prestação de serviços relacionadas à atividades desempenhadas por bombeiros civis deverão credenciar-se junto ao CBMRO.

Parágrafo único. Caberá ao CBMRO estabelecer os requisitos necessários ao credenciamento das instituições indicadas no *caput* deste artigo, exercendo a respectiva fiscalização.

Art. 6º. Nos moldes do artigo 4º desta Lei, as escolas de formação de bombeiros profissionais civis poderão firmar convênios com o CBMRO para formação e a capacitação de seus profissionais.

Art. 7º. O CBMRO aprovará normas técnicas disciplinando:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – o credenciamento das empresas prestadoras de serviços de bombeiros profissionais civis;

II – o credenciamento de escolas de formação de bombeiros profissionais civis;

III – o cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei;

IV – a padronização dos uniformes e vestimentas em geral;

V – a padronização da identificação visual e sonora dos veículos destinados ao exercício das atividades de bombeiro civil e congêneres em colaboração; e

VI – o efetivo necessário de bombeiros civis e congêneres em colaboração em locais de reunião de público.

Art. 8º. As empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiros civis, bem como os Cursos Técnicos de Ensino Médio de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de funcionamento; e

IV – cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista no inciso IV dependerá de prévia apuração das infrações imputadas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. No caso de descumprimento dos termos desta Lei, ficará o infrator sujeito à multa no valor de 100 UPF's, implicando a reincidência específica, no prazo de 2 (dois) anos, na aplicação de multa correspondente ao dobro do valor indicado, além da possibilidade de cassação do alvará de funcionamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das multas aplicadas em conformidade com o *caput* deste artigo serão depositados na conta do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM.

4



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. Cabe, exclusivamente, ao CBMRO a realização de inspeções, vistorias técnicas, emissão de laudos, certificados e pareceres em todas as edificações e estabelecimentos comerciais e industriais, com base na Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8.987, de 8 de fevereiro de 2000.

Art. 11. Os casos omissos serão regulamentados por meio de normas técnicas, aprovadas pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mediante resolução devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 302 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, e de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, inciso V, cabe ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em Lei, a execução das atividades de defesa civil de segurança pública em conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

O Projeto Lei em tela dispõe sobre a profissão de bombeiro civil, analisando a importância desse profissional para atuar nos locais de reunião de público e estabelecimentos onde haja médio e alto risco, exercendo em caráter habitual, função exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Considerando que a existência de Bombeiros Civis nos locais de reunião de público constitui ferramenta para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que esses profissionais são agentes de prevenção de incêndio, além de também complementar o Corpo de Bombeiros no combate, propriamente dito.

Ademais, é mister aduzir, Vossas Excelências, que hoje os bombeiros civis já atuam no Estado de Rondônia de forma irregular e sem critérios estabelecidos, devendo regulamentar as atividades desenvolvidas por estes profissionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de bombeiro civil, no âmbito do Estado de Rondônia, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º. No atendimento aos sinistros em que ocorra a atuação conjunta entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO e os bombeiros civis, a coordenação e a direção das ações caberão, exclusivamente, e em qualquer hipótese à corporação militar.

Art. 4º. Será definida pelo CBMRO a grade curricular e a carga horária mínima para a formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades registro dos bombeiros civis e congêneres em colaboração com o Estado de Rondônia.

Art. 5º. As empresas que atuam na formação e na prestação de serviços relacionadas à atividades desempenhadas por bombeiros civis deverão credenciar-se junto ao CBMRO.

Parágrafo único. Caberá ao CBMRO estabelecer os requisitos necessários ao credenciamento das instituições indicadas no *caput* deste artigo, exercendo a respectiva fiscalização.

Art. 6º. Nos moldes do artigo 4º desta Lei, as escolas de formação de bombeiros profissionais civis poderão firmar convênios com o CBMRO para formação e a capacitação de seus profissionais.

Art. 7º. O CBMRO aprovará normas técnicas disciplinando:

- I - o credenciamento das empresas prestadoras de serviços de bombeiros profissionais civis;
- II - o credenciamento de escolas de formação de bombeiros profissionais civis;
- III - o cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei;
- IV - a padronização dos uniformes e vestimentas em geral;
- V - a padronização da identificação visual e sonora dos veículos destinados ao exercício das atividades de bombeiro civis e congêneres em colaboração; e
- VI - o efetivo necessário de bombeiros civis e congêneres em colaboração em locais de reunião de público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º. As empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiros civis, bem como os Cursos Técnicos de Ensino Médio de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista no inciso IV dependerá de prévia apuração das infrações imputadas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. No caso de descumprimento dos termos desta Lei, ficará o infrator sujeito à multa no valor de 100 UPF's, implicando a reincidência específica, no prazo de 02 (dois) anos, na aplicação de multa correspondente ao dobro do valor indicado, além da possibilidade de cassação do alvará de funcionamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das multas aplicadas em conformidade com o *caput* deste artigo serão depositados na conta do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM.

Art. 10. Cabe, exclusivamente, ao CBMRO a realização de inspeções, vistorias técnicas, emissão de laudos, certificados e pareceres em todas as edificações e estabelecimentos comerciais e industriais, com base na Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto 8.987, de 08 de fevereiro de 2000.

Art. 11. Os casos omissos serão regulamentados por meio de normas técnicas, aprovadas pelo Comandante - Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mediante resolução devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.272 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Tributária Líquida.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de dezembro de 2013, 126º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 469/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1116/2013, que “Altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 2.747, de 18 de maio de 2012, que ‘Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 03/12/13

Horas: 10:35

Por: Wais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1116/2013

Altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Tributária Líquida.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 320 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo do Projeto de Lei, que “Altera o inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que ‘Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC””.

Nobres Parlamentares, o referido Projeto de Lei em tela visa a alterar os recursos do FEDEC/RO, do percentual fixo de 0,5 (cinco décimos por cento), para até 0,5 (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, de acordo com o orçamento anual do Poder Executivo.

Destarte, insta informar, que consoante com a norma em vigor, o Poder Executivo teria que repassar ao Fundo a importância de mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões), anualmente, o que causaria prejuízos na área de saúde, educação e segurança pública, áreas prioritárias, no que atine à aplicação de recursos públicos.

Vale ressaltar, ainda, que tal orçamento chega a ser superior ao previsto para a própria Secretaria de Estado do Esporte Cultura e Laser – SECEL, transformada em Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, a qual o Fundo está vinculado.

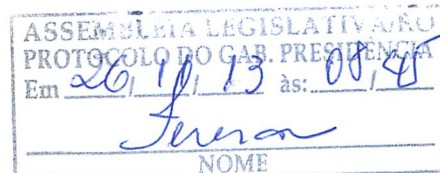
É mister, também, salientar, que a referida alteração, a qual almeja o aludido Projeto de Lei, não perderá a sua finalidade, qual seja, financiar projetos culturais de iniciativas de pessoas físicas e pessoas jurídicas, a fim de fomentar a produção artístico-cultural.

Por fim, esclareço a Vossas Excelências que a adequação dos recursos destinado ao FEDEC/RO, irá coadunar com a realidade vivenciada pelo Estado de Rondônia, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de até 0,5 (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.